



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012566-65.2014.815.0000

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Agravante: IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande

Advogada: Julianne do Nascimento Holanda

Agravado: Iohran de Lima Lins

Advogado: Allysson de Lima Lins

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ATÉ OS 21 (VINTE E UM) ANOS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI MUNICIPAL Nº 2.800/93. "*TEMPUS REGIT ACTUM*". PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, §1ª – A, DO CPC. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

– A Administração Pública deve se sujeitar ao princípio da legalidade, razão pela qual não é possível assegurar a pensão previdenciária até que o agravado complete 24 anos de idade ou conclua o curso universitário.

- *“Art. 557. omissis § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”*

VISTOS etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo IPSEM – Instituto de Previdência de Campina Grande – em face da interlocutória, de fls. 44-47, que deferiu antecipação de tutela em favor de Iohran de Lima Lins,

para que este último continue recebendo a pensão pela morte de sua genitora, até completar vinte e quatro anos ou cole grau superior, o que acontecer primeiro.

Pugna a autarquia previdenciária pela concessão do efeito suspensivo, através do presente recurso de agravo, no intuito de suspender a validade da decisão combatida, alegando patente prejuízo que poderá sofrer.

Por fim, alega que deve ser observado o princípio da legalidade, já que existe previsão na legislação municipal (arts. 28 e 36 da Lei nº 2.800/93) que a perda da qualidade de beneficiário ocorre quando o beneficiário atinge os vinte e um anos de idade.

O pedido de atribuição do efeito suspensivo foi indeferido às fls. 57/58v.

Informações prestadas à fl. 67.

Contrarrazões às fls. 69/80.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 90/91, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 273, do CPC, para a concessão de tutela antecipada, necessária é a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou a manifesta intenção de protelar.

Vale dizer que o autor da ação deverá demonstrar as suas alegações fático-jurídicas ao magistrado, de maneira cabal, por intermédio de prova inequívoca efetivamente hábil à formação de um juízo de verossimilhança, às quais, necessariamente, haverão de somar-se, no caso concreto, ao requisito específico definido como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analisando detidamente todo o processado, entendo que estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, razão pela qual, *data venia*, deve ser reformada a decisão objurgada.

A lei que rege a concessão do benefício previdenciário, especialmente a pensão, é aquela que vigora no momento do óbito do instituidor do benefício, nos termos da Súmula n.º 340 do STJ, in verbis:

In casu, a Lei nº 2.621/93, vigente à época do óbito da mãe do agravado – 10/11/96 -, expressamente determinava que, dentre outros não atinentes ao caso em comento, somente eram dependentes, para efeitos previdenciários, os menores de 21 anos, se não inválidos. Vejamos:

"Art. 28. São beneficiários da pensão:

(...)

II – temporária:

a os filhos ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos enquanto durar a invalidez;

E mais:

Art. 36 – Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

IV – a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;" .

Portanto, em observância ao princípio da legalidade, ao qual se vincula a Administração Pública, resta inviável o deferimento da tutela antecipada almejada, já que o autor possui mais de 21 anos de idade e não é inválido. Não há, data venia, no caso dos autos, amparo legal para se estender o benefício ao autor, ora agravado.

Nesse sentido, mutatis mutandi, o colendo **Superior Tribunal de Justiça** assim se pronunciou, em sede de **recurso repetitivo**:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do

segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013)

Na mesma esteira este eg. Tribunal de Justiça vem se posicionando, em casos envolvendo o Instituto de Previdência dos Servidores, conforme se vê a seguir:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE MAIORIDADE CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ESPECÍFICA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO ATÉ OS 21 ANOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não é aplicável, para fins de percepção do benefício pensão por morte, o disposto no artigo 5º do CC2002 que reduziu a maioria de 21 para 18 anos, por representar norma genérica em relação à Lei 8.213/91. **Inexiste amparo legal, porém, para o pedido de prorrogação do pagamento de pensão por morte até os 24 anos. Precedentes do STJ. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020120022120001 – Órgão - Terceira Câmara Cível - Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. - julgado em 27/03/2012.)**

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. A

pensão por morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, e tem amparo constitucional no direito de acesso à previdência, consagrado com princípio fundamental insculpido no texto constitucional. Além do disposto no art. 34 da Constituição Estadual, o regime de previdência dos servidores públicos do Estado observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes. (TJPB - Acórdão do processo nº 99920110012997001 - Órgão Primeira Seção Especializada Cível - Relator Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque - julgado em 13/06/2012.)

Evidente, portanto, que a lei é expressa ao tratar que o filho perde a qualidade de dependente ao completar vinte um anos de idade, ressalvada a opção de invalidez, que não é o caso dos autos.

Nessa esteira, em que pesem os argumentos do agravado, a Administração Pública deve se sujeitar ao princípio da legalidade, razão pela qual não é possível assegurar a pensão previdenciária até que o apelante complete 24 anos de idade ou conclua o curso universitário.

Assim, em sede de cognição sumária, e considerando, ainda, os limites certos e estreitos do presente recurso, entendo que, ausentes os requisitos para a antecipação de tutela pretendida, é de se reformar a decisão vergastada.

Diante do exposto, utilizo-me do §1º – A, do art. 557, do Código de Processo Civil, para **prover o recurso**, monocraticamente, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cassando a decisão recorrida, para indeferir o pedido de antecipação de tutela.

P.I.

João Pessoa/PB, 30 de Janeiro de 2015.

Desembargador José Aurélio da Cruz

RELATOR